



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.805, DE 2026 **(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)**

Dispõe sobre a transparência, a fiscalização e a prevenção de práticas abusivas no compartilhamento de infraestrutura de postes entre concessionárias de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2065/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

PROJETO DE LEI Nº DE 2026.
(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskij)

Apresentação: 14/04/2026 14:43:08.310 - Mesa

PL n.1805/2026

Dispõe sobre a transparência, a fiscalização e a prevenção de práticas abusivas no compartilhamento de infraestrutura de postes entre concessionárias de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para assegurar a transparência, a isonomia e a adequada fiscalização no compartilhamento de infraestrutura de postes utilizados conjuntamente por concessionárias de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações.

Art. 2º As concessionárias de energia elétrica deverão garantir o acesso não discriminatório e em condições isonômicas às prestadoras de serviços de telecomunicações interessadas no uso compartilhado de postes, nos termos da regulamentação vigente.

Art. 3º As concessionárias de energia elétrica ficam obrigadas a assegurar transparência na cessão de espaço em postes, devendo:

I – divulgar, em meio eletrônico de fácil acesso, os critérios técnicos e comerciais utilizados para a definição dos valores cobrados;

II – disponibilizar, mediante solicitação, a metodologia aplicada para o cálculo dos preços;

III – manter atualizadas informações sobre a capacidade disponível de ocupação dos postes;

IV – adotar instrumentos contratuais padronizados, observadas as diretrizes estabelecidas pelos órgãos reguladores competentes;



* C D 2 6 5 2 7 7 1 5 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

V - observar, na formação dos preços, os parâmetros e diretrizes estabelecidos na regulamentação setorial vigente, assegurada a devida justificativa técnica para eventual divergência.

Art. 4º Caracterizam-se como práticas abusivas, para os fins desta Lei, sem prejuízo de outras definidas em regulamentação:

I – a cobrança de valores sem justificativa técnica ou em desacordo com os parâmetros estabelecidos na regulamentação vigente aplicável ao compartilhamento de infraestrutura;

II – a recusa injustificada de acesso à infraestrutura disponível;

III – a adoção de tratamento discriminatório entre prestadoras em condições equivalentes;

IV – a omissão ou prestação inadequada de informações exigidas nos termos desta Lei.

Art. 5º Compete à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), no âmbito de suas atribuições:

I – fiscalizar o cumprimento desta Lei e de sua regulamentação;

II – estabelecer procedimentos para apuração de irregularidades;

III – aplicar as sanções cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na legislação setorial aplicável, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 7º Os órgãos reguladores competentes poderão editar normas complementares para a fiel execução desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes voltadas à transparência, à fiscalização e à prevenção de práticas abusivas no compartilhamento de postes entre concessionárias de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações.

O uso compartilhado dessa infraestrutura constitui elemento essencial para a expansão da conectividade no Brasil, especialmente em regiões periféricas e áreas rurais. Apesar da existência de regulamentação específica, persistem situações que indicam ausência de transparência na formação de preços, dificuldades de acesso e práticas potencialmente discriminatórias no relacionamento entre os agentes envolvidos.

A proposta não interfere na competência técnica das agências reguladoras, tampouco altera o regime jurídico vigente do setor. Limita-se a estabelecer diretrizes gerais que reforçam o dever de transparência, asseguram tratamento isonômico e contribuem para a efetividade da fiscalização já prevista na legislação.

Ao conferir maior previsibilidade e equilíbrio às relações contratuais, a medida contribui para a redução de custos operacionais, estimula a expansão da rede de telecomunicações e favorece a ampliação do acesso à internet, com impacto direto sobre a inclusão digital da população.

Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento pontual do ordenamento jurídico, que fortalece a segurança regulatória sem afastar a atuação técnica dos órgãos competentes.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2026.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

(PL/SP)



FIM DO DOCUMENTO